



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
INDICAÇÃO
Nº 879/2017

05 DEZ 2017

Sala das Sessões

Levy
PRESIDENTE

Considerando que a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que uma das formas primordiais de lidar com os cuidados do meio ambiente é cuidando do correto descarte dos resíduos sólidos;

Considerando que este Vereador em parceria com os alunos do SESI, confeccionou o presente Anteprojeto de Lei, visando regulamentar a coleta de resíduos sólidos em nossa cidade, para diminuir o impacto ambiental que o lixo mau depositado causa a natureza.

Nestas condições, **INDICO** ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, a aplicação do Anteprojeto de Lei em anexo, que cuida em dar correta destinação aos resíduos sólidos, consoante sua categoria, que, dado ao relevo da matéria, encontrará grande receptividade nesta Casa de Leis.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2017

Levy
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

Nº

“Dispõe a política municipal de resíduos sólidos do município de Pirassununga e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Pirassununga e dispõe sobre os princípios, procedimentos e critérios referentes à geração acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza pública.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II – não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV – responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V – desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI – educação ambiental;

VII – adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII – incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

IX – gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII – regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII – integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV – preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV – transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI – participação e controle social;

XVII – adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII – integração da cooperativa local de catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIX – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

IV - estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V - assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação da cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

VI - estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art 6º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações composto sobretudo por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos independente da quantidade gerada;

II - Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV – Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica restando o tratamento e/ou a destinação final, adequados;

V – Resíduos Verdes: resíduos provenientes da manutenção de parques, áreas verdes e jardins, redes de distribuição de energia elétrica, telefone e outras. São comumente classificados em troncos, galarias finas, folhas, material de capina e desbaste;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

VI – Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos por peças de grandes dimensões como móveis e utensílios domésticos inservíveis;

VII – Resíduos de Serviço de Saúde: São os resíduos definidos pela Resolução CONAMA n.º 358 de 29 de abril de 2005;

VIII - Resíduos da Construção Civil São os resíduos definidos pela Resolução CONAMA n.º 307 de 05 de julho de 2002;

IX – Resíduos dos Serviços Públicos de Saneamento: São os resíduos gerados nas estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgoto.

X – Resíduos de Mineração São os resíduos gerados nas atividades de exploração de minerais caracterizados como estéreis e rejeitos.

XI – Resíduos Agrossilvopastoris: São os resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluindo os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

XII – Resíduos de Cemitérios: São os resíduos gerados nas atividades cemiteriais como os resíduos da construção e manutenção dos jazigos, arranjos florais e resíduos verdes além de resíduos da decomposição dos corpos (ossos e outros) provenientes dos processos de exumação.

XIII – Resíduos de Óleo de Cozinha São os resíduos de óleos gerados no processo de preparo de alimentos;

XIV – Resíduos industriais São os resíduos gerados nas atividades industriais de transformação podendo ser classificados de acordo com a legislação específica;

XV – Resíduos da Limpeza Pública também conhecidos como resíduos públicos são aqueles originados nos serviços de limpeza pública urbana, como os resíduos de varrição das vias públicas, limpeza de praias, limpeza de galerias, córregos e terrenos.

XVI – Resíduos do Serviço de Transporte: São os resíduos gerados em atividades de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo e aquaviário, inclusive os oriundos das instalações de trânsito de usuários como as rodoviárias, os portos e aeroportos.

XVII – Animais Mortos: Caracterizam se por animais de estimação mortos de forma natural ou outras causas, além de animais da zona rural como equinos e bovinos.

XVIII – Resíduos das Hortas Comunitárias: São os resíduos gerados nas hortas comunitárias do município caracterizados principalmente por resíduos vegetais e matéria orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XVIII – Resíduos da Feira Livre e Barracão do Produtor
Caracterizam-se principalmente por resíduos orgânicos além de outros provenientes da comercialização de alimentos.

XIX – Resíduos com Logística Reversa Obrigatória: São os definidos pelo art. 33 da Lei Federal n.º 12.305/2010;

XX – Ecoponto: São locais apropriados para acondicionamento temporário de pequenos volumes de resíduos verdes, resíduos volumosos e resíduos recicláveis.

XXI – Ponto de Entrega Voluntária (PEV): São estruturas colocadas em locais públicos para acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis.

XXII – Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XXIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando os em novos produtos na forma de insumos ou matérias primas destinados a processos produtivos;

XXIV – Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XXV – Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos do ponto de consumo até o ponto de origem;

XXVI – Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada entendida como a coleta separada dos resíduos recicláveis dos outros tipos de resíduos (orgânicos e rejeitos);

XXVII – Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de resíduos segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XXVIII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

XXIX - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA 358/2005;

XXX - Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXI – Geradores de Resíduos Sólidos que Devem Apresentar os PGRS-Empreendimentos que necessitem de alvará de funcionamento, cuja atividade gere resíduos sólidos e depois de avaliados pelos profissionais da Prefeitura Municipal de Pirassununga e o SAEP, sejam assim considerados.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º Cabe ao Município a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor em especial com a Lei nº 12.305/2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 9º Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II – orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;

IV – monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;

V – implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art.10 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);

III – Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);

IV – Termo de Compromisso para Separação e Destinação Final adequada dos Resíduos da Construção Civil;

V – Logística reversa;

VI – Monitoramento e fiscalização ambiental;

VII – Programas e projetos municipais específicos;

SEÇÃO III DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – Produção ou Geração;

II – Acondicionamento;

III – Coleta Seletiva;

IV - Transporte;

V – Triagem e Tratamento;

VI – Valorização;

VII – Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX – Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

Art. 12 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e, a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem ser segregados diretamente na fonte geradora, dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a compostagem.

§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 13 O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, cabendo a cada um realizar o acondicionamento diferenciado para a coleta.

Art. 14 O poder público será responsável pela criação de um cronograma de coleta seletiva, bem como pela divulgação através dos serviços de comunicação disponíveis.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS VERDES

Art. 15 Os resíduos verdes deverão passar por sistema de coleta, Trituração e compostagem para posterior uso na melhoria do solo em diversos sistemas.

Art. 16 Os resíduos verdes deverão ser acondicionados dentro dos limites de cada propriedade até o envio para o ecoponto ou pátio de compostagem.

§ 1º Fica terminantemente proibido a queima de resíduos verdes, a disposição em lotes vazios ou em fundos de vale.

Art. 17 O encaminhamento dos resíduos verdes até o ecoponto ou pátio de compostagem fica a cargo do gerador.

§ 1º Serão recebidos nos ecopontos apenas pequenos volumes de resíduos verdes.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos verdes deverão ser encaminhados diretamente ao pátio de compostagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 3º Os resíduos verdes provindos da poda realizada pela CPFL deverão ser encaminhados ao pátio de compostagem devidamente triturados sem ônus ao SAEP.

Art. 18. Os resíduos verdes que não poderão ser triturados, considerados lenha deverão ser encaminhados para instituições públicas ou privadas para serem utilizadas como combustível.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 19 Os resíduos volumosos, caso estejam ainda em condições de uso, deverão sempre ser doados para pessoas carentes ou associações de moradores para reutilização.

Art. 20 Os resíduos volumosos que não tenham mais utilidade deverão ser encaminhados até os ecopontos.

§ 1º O município ou gerador é responsável pelo encaminhamento dos resíduos volumosos até os ecopontos.

Art. 21 O SAEP ficará encarregado de coletar os resíduos volumosos nos ecopontos e encaminhar para desmontagem.

Art. 22 A atividade de desmontagem e reaproveitamento ou transformação dos componentes dos resíduos volumosos poderá ser realizada por empresa privada que utilizará local público a título de concessão podendo esta, ser remunerada pelo SAEP para realizar tais atividades

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 23 Os geradores de resíduos de serviço de saúde deverão elaborar e apresentar a vigilância sanitária do município os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS).

§ 1º O PGRSS será um dos requisitos para emissão da licença sanitária anual do empreendimento gerador de resíduos de serviço de saúde.

Art. 24 O PGRSS deverá ser apresentado apenas uma vez, devendo ser revisado a partir da solicitação da vigilância sanitária quando necessário, sendo a revisão um dos requisitos para a emissão da licença sanitária do empreendimento.

Art. 25 Os PGRSS deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado, inscrito no conselho de classe o qual deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO V DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 26 Os resíduos da construção civil (RCC) deverão sofrer sua gestão por classes conforme Resolução CONAMA n.º 307/2002.

Art. 27 Os RCC Classe A deverão ser acondicionados em caçambas estacionárias quando em grandes volumes ou no pátio da obra quando em pequenos volumes.

§ 1º Os RCC Classe A já mais deverão ser acondicionados sobre o passeio ou a via.

Art 28 A coleta dos RCC Classe A é de responsabilidade do gerador tanto dos pequenos quanto dos grandes volumes.

§ 1º Os pequenos volumes poderão ser enviados ao ecoponto a partir de carroceiros cadastrados ou por veículo próprio.

§ 2º Os grandes volumes deverão ser enviados diretamente ao pátio de resíduos da construção civil.

§ 3º O poder público municipal poderá realizar a cobrança pela disposição de resíduos no pátio de resíduos da construção civil.

Art. 29 Os RCC Classe B deverão ser acondicionados em recipientes específicos quando materiais recicláveis (metal, vidro, papel e plástico) e no pátio da obra quando se tratar de madeira ou em caçambas estacionárias quando se tratar de gesso

Art. 30 Os RCC Classe B devem ser encaminhados pelo gerador para reutilização ou reciclagem.

§ 1º Os RCC Classe B (metal, vidro, papel e plástico) devem ser colocados a disposição da CORPE através da coleta de resíduos recicláveis ou enviados até o ecoponto.

§ 2º A madeira deve ser reutilizada em outras obras quando possível ou encaminhada para empreendimento que a utilizem como combustível.

§ 3º O gesso deverá ser acondicionado em local separado no pátio de resíduos da construção civil.

Art. 31 Os RCC Classe C deverão ser acondicionados em sacos plásticos.

Art.32 Os RCC Classe C devem ser encaminhados ao aterro sanitário.

§ 1º O SAEP poderá realizar a cobrança pela disposição de tais resíduos no aterro sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 33 Os RCC Classe D deverão ser acondicionados em recipientes específicos, rígidos e estanques longe das intempéries.

Art. 34 Ficarão responsáveis em receber e encaminhar os RCC Classe D para destino final adequado as empresas que alugam caçambas estacionárias no município.

Art. 35 Os RCC Classe D devem ser encaminhados pelas empresas que alugam caçambas estacionárias para aterro industrial devidamente licenciado.

§ 1º As empresas deverão firmar contrato com aterros industriais e encaminhar uma cópia ao DAEP num prazo máximo de 120 dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Anualmente as empresas que alugam caçambas estacionárias deverão encaminhar ao SAEP um relatório onde demonstre e comprove a quantidade e quais resíduos foram encaminhados ao aterro industrial.

Art. 36 O responsável pela construção deverá assinar um termo de compromisso que visa a ideal gestão dos resíduos da construção civil.

§ 1º Para obras cuja área a ser construída ou reformada acima de 300 m², o responsável pela construção deverá encaminhar para a prefeitura municipal o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) juntamente, com a solicitação do alvará de construção.

§ 2º Para obras cuja área a ser construída ou reformada seja de até 300 m², o responsável pela construção assinará um termo de compromisso conforme caput deste artigo.

§ 3º Para pequenas reformas que não necessitem de alvará de construção, o termo de compromisso será fixada in loco pelo agente fiscalizador.

Art. 37 As caçambas estacionárias não poderão ser colocadas sobre as calçadas, em vagas de estacionamento especial (deficientes, idosos, etc), sobre a faixa de pedestres, em frente a rampas de acesso de portadores de necessidades especiais e em frente a pontos de ônibus.

Art. 38 As caçambas estacionárias deverão ter cores chamativas (vermelho, laranja, amarelo, azul ou verde), tenha o nome e o telefone da empresa, tenha descrito “proibido lixo doméstico” e tenha sinalização refletiva na parte superior, de 8 a 15 cm (oito a quinze centímetros) de largura no mínimo, em volta da caçamba (nas quatro faces), conforme anexo I desta lei.

Art. 39 As caçambas estacionárias deverão ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte (lona ou similar), a fim de evitar a queda de resíduos.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 1º No caso de queda de resíduos no momento do içamento da caçamba, imediatamente o motorista deve realizar a limpeza do local de modo que não fique nenhum tipo de resíduo na via.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO

Art. 40 Os resíduos dos serviços públicos de saneamento deverão sempre ser reaproveitados ou reciclados aproveitando as tecnologias atualmente disponíveis visando sempre o mínimo de descarte no aterro sanitário.

SEÇÃO VII DOS RESÍDUOS DE MINERAÇÃO

Art. 41 As atividades de extração de minérios devem ser licenciadas pelo órgão ambiental competente e tais devem elaborar e implementar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º Caso necessitem de alvará de funcionamento, estas devem apresentar seus planos para apreciação do poder público municipal para posterior liberação do documento que autoriza o funcionamento do empreendimento.

SEÇÃO VIII DOS RESÍDUOS AGROSILVOPASTORIS

Art. 42 As atividades agrossilvopastoris que gerem quantidades significativas de resíduos e necessitem de alvará para funcionamento devem elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos e submeter estes a análise do poder público municipal.

SEÇÃO IX DOS RESÍDUOS DE CEMITÉRIOS

Art. 43 O responsável pelos cemitérios do município deverá elaborar e implementar os planos de gerenciamento de resíduos sólidos contemplando a caracterização, quantificação, acondicionamento e destino final de todos os resíduos gerados.

SEÇÃO X DOS RESÍDUOS DE ÓLEO DE COZINHA

Art. 44 O poder público municipal deverá sempre incentivar a reciclagem do óleo de cozinha usado.

§ 1º O óleo de cozinha usado poderá ser coletado pela CORPE ou ter outros usos visando seu reaproveitamento ambientalmente adequado.

Art. 45 Fica terminantemente proibido o lançamento de óleo de cozinha usado na rede pública coletora de esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

SEÇÃO XI DOS RESÍDUOS INDUSTRIALIS

Art. 46 A gestão adequada dos resíduos industriais é de responsabilidade do gerador.

Art. 47 As indústrias deverão elaborar e implementar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

§ 1º O PGRS será um dos requisitos para emissão do alvará de funcionamento do empreendimento.

Art. 48 Os PGRS deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado, inscrito no conselho de classe o qual deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração.

Art. 49 O SAEP poderá receber resíduos industriais desde que estes se enquadrem como Classe II conforme NBR 10.004/2004.

§ 1º O SAEP deverá cobrar pelos resíduos industriais coletados ou recebidos.

§ 2º As indústrias deverão manter o CADRI (Cadastro de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB;

§ 3º O SAEP poderá solicitar a qualquer momento da indústria, laudo de caracterização do resíduo.

SEÇÃO XII DOS RESÍDUOS DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.50 A varrição será aplicada em locais estratégicos do município de acordo com cronograma pré definido pelo SAEP.

Art.51 A capinação será aplicada em locais estratégicos do município de acordo com cronograma pré definido pelo SAEP.

Art. 52 É dever de todo cidadão manter a limpeza no passeio público e via em frente a sua casa.

SEÇÃO XIII DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art.53 Os empreendimentos de serviços de transporte deverão elaborar e implementar os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).

§ 1º São considerados empreendimento de serviço de transporte os aeroportos, rodoviárias e ferroviárias, além de empresas de transporte particular de carga e passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 2º O PGRS será um dos requisitos para emissão do alvará de funcionamento do empreendimento.

Art. 54 Os PGRS deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado, inscrito no conselho de classe o qual deverá emitir Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração.

SEÇÃO XIX DOS ANIMAIS MORTOS

Art. 55 A coleta e destinação final de animais mortos é caracterizado como um dos serviços de limpeza pública no município de Penápolis.

§ 1º O SAEP realizará a coleta e destinação de animais mortos que não tenham morrido em decorrência de doenças infectocontagiosas.

§ 2º Quando detectado que a causa mortis foi em decorrência de doença infectocontagiosa, a responsabilidade pela coleta e destinação final será do proprietário/criador.

Art.56 Em casos de destinação final na propriedade rural, onde é necessário o deslocamento de equipamentos do SAEP, será realizada cobrança visando a sustentabilidade financeira dos serviços.

SEÇÃO XX DOS RESÍDUOS DAS HORTAS COMUNITÁRIAS

Art.57 Todos os resíduos gerados nas hortas comunitárias deverão ser separados por categoria, dentre eles o orgânico, rejeito e reciclável.

§ 1º Os resíduos orgânicos deverão ser transformando em húmus no próprio local através de composteiras compactas.

§ 2º Os resíduos recicláveis deverão ser colocados a disposição da CORPE através da coleta regular.

§ 3º Os rejeitos deverão ser acondicionados em local apropriado e enviados ao aterro sanitário.

§ 4º Fica proibido a disposição de quaisquer resíduos no passeio, recuo ou via.

SEÇÃO XXI DOS RESÍDUOS DA FEIRA LIVRE E BARRACÃO DO PRODUTOR

Art. 58 Todos os resíduos gerados no local destinado a feira livre e no barracão do produtor deverão ser separados por categoria, dentre eles o orgânico, rejeito e reciclável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

§ 1º Os resíduos orgânicos deverão ser encaminhados ao pátio de compostagem para que seja transformado em húmus.

§ 2º Os resíduos recicláveis deverão ser colocados a disposição da CORPE através da coleta regular.

§ 3º Os rejeitos deverão ser acondicionados em local apropriado e enviados ao aterro sanitário.

§ 4º O envio dos resíduos orgânicos até o pátio de compostagem é de responsabilidade dos feirantes.

SEÇÃO XXII DOS RESÍDUOS COM LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA

Art. 59 O município, através de acordo com os setores de serviços e comércio deverá implementar sistema de logística reversa municipal, independente dos acordos setoriais a nível nacional ou estadual.

Art. 60 Os comerciantes de embalagens de agrotóxicos pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos deverão em conjunto manter sistema de recebimento e destinação ambiental adequada para estes resíduos sem prejuízo ao poder público, que agirá apenas como parceiro e agente fiscalizador das ações.

Art. 61 Os empreendimentos comerciantes dos resíduos com logística reversa obrigatório deverão enviar ao poder público municipal os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, sendo este um dos requisitos para emissão do alvará de funcionamento do empreendimento.

SEÇÃO XXIII DOS RESÍDUOS DE EVENTOS

Art. 62 O promotor ou organizador de eventos no município, pessoa jurídica ou física de direito público ou privado fica obrigado a firmar com o SAEP acordo ou contrato que garanta a limpeza do local durante e/ou depois de finalizado o evento.

§ 1º Entende-se por evento qualquer acontecimento onde exista mobilização da população e que vise lucro ou não podendo ser de cunho religioso, cultural, político ou esportivo e que tenha produção de resíduos sólidos.

§ 2º O caput deste artigo não se aplica a eventos realizados em parceria com a prefeitura municipal.

SEÇÃO XIV DOS DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Art. 63 Todos os depósitos de materiais de construção ficam obrigados a implantar e manter uma cortina vegetal de espécies arbustivas no entorno de sua área.

Art. 64 Todos os depósitos de materiais de construção ficam a instalar dispositivos de drenagem para que a água incidente sobre o pátio não carreia detritos para a via pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

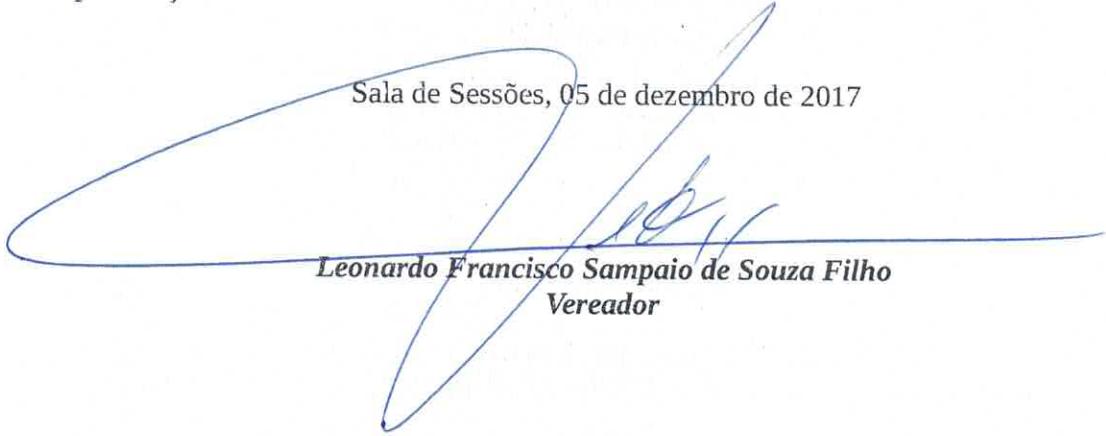
Art. 65 A transgressão de qualquer norma imposta pela presente Lei, sujeitará o transgressor na penalidade de multa no importe de , sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 67 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2017


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador